

Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Taubaté, oito de janeiro de 2020.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 268/19, procuramos identificar a melhor alternativa para registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de ônibus, micro ônibus e vans, para atender as necessidades da Secretaria de Esportes e lazer, por um período de 12 (doze) meses, cujas especificações detalhadas e demais condições de fornecimento foram disponibilizadas a todo o público interessado através dos meios de publicação necessários e habituais para esta modalidade de procedimento licitatório.

Atingida a fase externa do certame, a empresa Expresso Redenção Transportes e Turismo Ltda., impetrou recurso contra a sua desclassificação no certame pois a mesma não atendeu as especificações exigidas no item 3.1.2.2 do edital (Obrigatório cotar todos os subitens referente a cada lote, sob pena de desclassificação se não o fizer), também indica que os valores estimados pelo município são muito baixos e refletem nas propostas e também impetrou recurso contra a habilitação da empresa Noroeste Empreendimentos Eireli EPP vencedora do lote 02. Alegando não cumprir o item 5.1.2.2. do edital (Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal) e também por não atender a compatibilidade com o objeto ora licitado.

A empresa Pindatur Transporte e Turismo Ltda. EPP, apresentou recurso contra a habilitação da empresa Noroeste Empreendimentos Eireli EPP, com os mesmos fundamentos da empresa Expresso Redenção e também por não atender a compatibilidade com o objeto ora licitado.

Em análise, com relação ao valor, uma vez que foram realizadas pesquisas de mercado, foi informado a todas as empresas o valor estimado da licitação e houveram interessados em participar do certame.

Com relação ao não cumprimento da empresa Noroeste Empreendimentos referente ao item 5.1.2.2 do Edital, a empresa apresentou o documento, portanto está em acordo com o Edital




235

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Com relação à compatibilidade com o objeto licitado, no nosso entendimento "transporte escolar" é compatível.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, negado provimento as empresas Expresso Redenção Transportes e Turismo Ltda. E Pindatur Transporte e Turismo Ltda. EPP.


Claudinéia Gomes dos Santos
Pregoeira



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58.316/2.019
PREGÃO Nº 268/2.019

Assunto: Recursos Administrativos

Interessado: Secretaria de Educação e Secretaria de Turismo e Lazer

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se pronuncie sobre dois recursos administrativos apresentados pelas licitantes **EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, às fls. 220/224 e **PINDATUIR TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP**, às fls. 225/228.

A primeira Recorrente insurge-se ante a sua própria inabilitação, por ter descumprido o item 3.1.2.2 do edital. Além do que, demonstra irresignação com a habilitação da licitante **NOROESTE EMPREENDIMENTOS EIRELLI EPP**. Segundo afirma, a concorrente não teria apresentado o documento exigido para o item 5.1.2.2 - comprovante de inscrição Cadastro de Contribuinte Municipal.

A segunda Recorrente, questiona a habilitação da mesma empresa acima, a **NOROESTE**. Contudo, afirma, em síntese, que a empresa não apresentou comprovação de atividade compatível com o objeto do certame.

Instada a se manifestar, a Sra. Pregoeira teceu comentários pertinentes às fls. 232/233.

É o relatório e o suficiente. Passo a opinar.

2. Da admissibilidade

De acordo com os documentos de fls. 208/210, 220 e 225, as Recorrentes apresentaram razões recursais tempestivas e formalmente regulares, em termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Logo, penso que devem ser recebidas.

3. Da fundamentação jurídica

Em detida análise dos autos, verifico que o valor total licitado (fls. 65) está de acordo com o somatório dos menores valores levantados no mercado pelas duas Secretarias envolvidas nos autos, conforme documento às fls. 30 e 57.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Lado outro, se uma empresa deixasse de apresentar a cotação para cada subitem do lote (fls. 76/84), a consequência lógica seria a sua desclassificação. É a regra. O item 3.1.2.2 do edital é muito claro nesse sentido, senão vejamos:

Do edital:

“3.1.2.2 – Obrigatório cotar todos os subitens referente a cada lote, sob pena de desclassificação se não o fizer.”

De mais a mais, sempre insisto que, muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

É incontroverso que a Administração deve sempre se pautar pela busca dos preços e condições mais vantajosas ao erário nos procedimentos de compras públicas os quais gerencia. Na mesma medida, merece proteção a legalidade dos atos e procedimentos adotados e que eram de conhecimento de todas as licitantes.

Isso porque, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo as exigências estabelecidas no ato convocatório:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Logo, a participação no certame implica na concordância com os seus termos e a inevitável inabilitação/desclassificação daqueles que não se dispõem a cumprir tais termos – tal como aconteceu nos autos.

Quanto a habilitação da empresa NOROESTE, importe gizar que são nulos de pleno direito tentativas de frustrar o caráter competitivo do certame e a busca pela melhor oferta à Administração (artigo 3º da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, também penso ser razoável que transporte escolar (fls. 192) atende às necessidades da pasta, pelo critério da compatibilidade.

Por fim, o cadastro municipal foi juntado às fls. 199, conforme salientado pela Sra. Pregoeira.

4. Da conclusão



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO dos recursos ofertados pelas Recorrentes **EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** e **PINDATUIR TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP**, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade e pelo **INDEFERIMENTO** de ambos, no mérito em si,

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

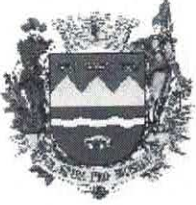
Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 14 de janeiro de 2.020.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 268/19, que cuida do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de ônibus, micro ônibus e vans, para atender as necessidades da Secretaria de Educação e da Secretaria de Esportes e Lazer, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente aos recursos apresentados pelas empresas: EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, por tempestivos e formalmente corretos, e decido pelo INDEFERIMENTO de ambos. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 20 de janeiro de 2020.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal